



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA
Parecer Jurídico

Vem a esta Procuradoria, ocorrência verificada na concorrência 04/2023, que objetiva a contratação de serviço de capeamento asfáltico.

Segundo informações (verbais), constatou-se a necessidade de alteração substancial do projeto, memorial e planilhas.

Breve relatório. Examina-se:

Segundo preceitua o art. 49, caput da Lei 8.666/93:

(...)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

Dentro do quadro fático, resta inquestionável a ocorrência de fato novo, de interesse público, capaz de motivar a REVOGAÇÃO do processo, notadamente em razão dos elementos apresentados.

Nesse passo, com escora no caput do art. 49 da Lei 8.666/93, opinamos pela possibilidade de REVOGAR-SE a concorrência em tela mediante as anotações e demais providências.

É o parecer.

Constantina, 24 de julho de 2023.

Felipe De Martini,
Procurador do Município.